



PROCESSO TC N.º 13129/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda.

Advogados: Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho (OAB/RJ n.º 131.907) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – DENÚNCIA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO ACOMPANHADA DE DEFESA INTEMPESTIVA – NÃO ACOLHIMENTO EM DECISÃO SINGULAR – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APRECIÇÃO E REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS FÁTICOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A regularidade na instrução processual, inclusive relativamente aos chamamentos dos envolvidos no feito, bem assim a impossibilidade de acolhimento de defesa extemporânea, *ex vi* do disposto no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ensejam a manutenção da decisão guerreada nos exatos termos de sua fundamentação jurídica.

ACÓRDÃO APL – TC – 00492/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela empresa LIFECARE – Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00571/2021*, de 01 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencida a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Ponte, que votou pelo não conhecimento do recurso, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 13129/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 13129/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de dezembro de 2021, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00571/2021*, fls. 6.542/6.549, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro do mesmo ano, fls. 6.550/6.551, ao analisar embargos de declaração interpostos pela empresa LIFECARE – Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., em face da *DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00075/2021*, de 17 de novembro de 2021, divulgada no DOE do TCE/PB de 18 de novembro do corrente ano, decidiu, resumidamente, tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-lo, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Não resignada, a mencionada sociedade, através da chave eletrônica do advogado, Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, com instrumento de mandato anteriormente anexado, fl. 3.374, interpôs recurso de reconsideração, fls. 6.561/6.576, cuja peça foi assinada exclusivamente pelo Dr. Isaque Guimarães Domiciano, pela Dra. Juliana Sant’Ana Guimarães Moura e pelo estagiário, Dr. Pedro Felipe Monfort Barroso, onde os mencionados patronos, inicialmente, repisaram algumas alegações anteriormente apresentadas, fls. 6.503/6.519 e 6.533/6.539, e requereram as realizações de todas as comunicações processuais exclusivamente em nome de JOÃO BOSCO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ademais, assinalaram, sumariamente, que: a) as intimações efetivadas pelo Tribunal de Contas apresentaram vícios, tendo como exemplos as carências de corretas identificações das partes e de seus advogados; b) os chamamentos devem ser cumpridos mediante condicionantes específicas e inequívocas das ciências sobre os atos decisórios e diligências do processo; c) o relator não fundamentou adequadamente a decisão que afastou a apreciação das impugnações do relatório elaborado pelos analistas da Corte; e d) as manifestações da recorrente, ainda que intempestivas, em hipótese alguma poderiam ser desconsideradas, pois o órgão de controle não pode impedir a adequada instrução processual.

Deste modo, além de disponibilizarem justificativas a respeito do mérito das inconformidades constatadas pela equipe técnica do Tribunal, solicitaram a nulidade da deliberação declaratória da extemporaneidade da contestação encaminhada ou a sua reforma, para as pertinentes apreciações das alegações da defesa.

Instados a se manifestarem, os peritos deste Areópago de Contas emitiram novo artefato, fls. 6.579/6.587, opinando, abreviadamente, pelo seu conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 6.592/6.597, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.



PROCESSO TC N.º 13129/18

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de novembro de 2022, fls. 6.598/6.599, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 6.600, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela empresa LIFECARE – Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme enfatizado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 6.579/6.587, e pelo Ministério Público Especial, fls. 6.592/6.597, que as justificativas apresentadas pela postulante são incapazes de modificar a deliberação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, verifica-se que, além da interessada novamente disponibilizar, na peça recursal, esclarecimentos acerca do mérito das máculas constatadas nos autos, o cerne da questão recai basicamente sobre dois pontos. O primeiro diz respeito a realizações de intimações pelo TCE/PB de forma genérica, porquanto não evidenciou, corretamente, as partes e seus advogados com números de matrículas, identificações e inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, inclusive sem a data de início e fim para disponibilização da defesa, bem como a identificação dos fundamentos legais. O segundo concernente à ausência de determinação de exame da defesa pela unidade de instrução da Corte, ainda que apresentada de forma intempestiva.

Efetivamente, é importante repisar, consoante detalhado na DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00075/2021, fls. 6.522/6.525, que o Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho tomou ciência da tramitação do presente álbum processual, visto que, após CITAÇÃO da sociedade LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., por meio de seu representante legal, fls. 658 e 677, encartou procuração, fl. 3.374, e, juntamente com outros advogados, solicitou prorrogação de prazo, fls. 3.375/3.376, bem assim juntou defesa em nome da empresa, fls. 4.387/5.853, cuja peça contestatória exordial foi devidamente examinada pelos técnicos do Tribunal, fls. 5.969/6.001.

Além disso, é necessário asseverar que, após as regulares citações, todos os demais feitos do Tribunal, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Sinédrio de Contas, são sempre implementados mediante INTIMAÇÃO publicada no Diário Oficial eletrônico – DOE do TCE/PB, conforme determinam o art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da



PROCESSO TC N.º 13129/18

Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e o art. 90 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

Da mesma forma, cumpre informar que, após as elaborações dos relatórios de complementações de instruções, fls. 6.013/6.031, 6.036/6.041 e 6.059/6.062, não apenas o Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, mas todos os causídicos habilitados pela sociedade LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., então representada pelo Sr. Elton Afonso Lopes Silva, fl. 3.374, foram devidamente intimados, fl. 6.066, consoante publicação realizada na Edição n.º 2.765 do periódico oficial do TCE/PB, datado de 31 de agosto de 2021, para refutarem as eivas destacadas para a mencionada empresa. Vejamos a captura do ato divulgado pela Corte:

Processo: [13129/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014

Intimados: Leonardo Nolasco de Siqueira Penna (Advogado(a)); Joao Bosco Won Held Goncalves de Freitas Filho (Advogado(a)); Romulo Rodrigues Lima Ribeiro (Advogado(a)); Leandro Viana Figueiredo (Advogado(a)); Vinicius Carreiro Honorato (Advogado(a)); Gabriel Francisco Venancio Macedo (Advogado(a)); Ruana Arcas Martins Costa de Andrade Silva (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para rebaterem, querendo, da mesma maneira, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as eivas destacadas para a mencionada sociedade nos relatórios, 6.013/6.031, 6.036/6.041 e 6.059/6.062 dos autos.

Imagem extraída do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB nº 2.765, publicado em 31 de agosto de 2021

E, de mais a mais, concorde detalhado na decisão monocrática exarada pelo relator, fls. 6.522/6.525, ficou patente a intempestividade da petição enviada pelo Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, contendo inclusive alegações defensivas, fls. 6.503/6.519, ante a constatação de que a documentação somente foi protocolizada neste Areópago de Contas em 12 de novembro de 2021, ao passo que as intimações ocorreram, como dito, em 31 de agosto de 2021 e os prazos para apresentações de contestações encerraram-se nos dias 22 e 23 de setembro de 2021, segundo certidões, fls. 6.478/6.480.

Feitas estas observações, cumpre observar, em sintonia com o posicionamento do *Parquet* especializado, que este Sinédrio de Contas tem regras processuais próprias, amparadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, no Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB e em atos normativos específicos, sendo vedada, de forma peremptória, a análise de contestação encaminhada de forma extemporânea, em conformidade com o disposto no art. 87, § 3º, do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 13129/18

Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (destaque ausente do texto original)

Ante o exposto, comungando com as manifestações técnica e ministerial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 08:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 09:49



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL